

O BRASIL EM JUÍZO: O CASO DAMIÃO XIMENES LOPES E O SEU REFLEXO NO ÂMBITO BRASILEIRO

*Ademar Pozzatti Junior**

*Bianca Barbosa Mattar Valente Constante***

Introdução. 1 Síntese fática do caso Damião Ximenes Lopes. 2 O caso Damião Ximenes Lopes no sistema interamericano de direitos humanos. 3 O reflexo do caso Damião Ximenes Lopes no Estado brasileiro. Conclusão. Referências.

RESUMO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem o papel de atuar na responsabilização internacional pelas violações de direitos cometidas em âmbito interno dos Estados-partes que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos atua de forma subsidiária, diante da ineficácia da prestação de tutela jurisdicional estatal. Nesse contexto, destaca-se o caso Damião Ximenes Lopes, que gerou a primeira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por meio do método dedutivo, este artigo pretende apontar os reflexos desse caso trouxe no direito brasileiro.

Palavras-chaves: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Caso Damião Ximenes Lopes.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro dedica atenção especial à proteção dos direitos humanos, o que, nem sempre se traduz em uma eficaz observância desses compromissos por parte das políticas públicas implementadas pelos estados. Nesses casos de violações de direitos humanos, as vítimas buscam o sistema jurisdicional brasileiro visando à garantia de seus direitos, contudo nem sempre o judiciário é eficaz na tutela dos direitos humanos, restando aos prejudicados pleitear a tutela de tais direitos no âmbito das cortes internacionais na proteção dos direitos humanos.

* Doutorando em Direito Internacional do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). E-mail: juniorpozzatti@gmail.com

** Graduada em Direito do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina.

O Brasil, ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, favoreceu o acesso à justiça no plano internacional. Com isso, surgiu a possibilidade de os cidadãos buscarem a proteção e a garantia de seus direitos humanos perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, por meio de recomendações e julgamentos, tem o papel de atuar na responsabilização internacional dos Estados-partes nos casos em que não foram efetivadas a proteção e a garantia dos direitos humanos e não se alcançou o acesso à justiça no sistema jurisdicional interno. Dessa forma, o direito internacional contribui para dirimir as violações de direitos humanos e para que estas não sejam reiteradas no âmbito interno.

O presente artigo versa sobre a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Damião Ximenes Lopes*. O problema central da referente pesquisa é verificar se houve ou não cumprimento das determinações da CIDH pelo Estado brasileiro no citado caso e verificar a efetividade da jurisdição internacional na garantia dos direitos humanos no âmbito brasileiro. A hipótese a ser testada neste artigo é que o caso trouxe mudanças positivas que contribuíram para o avanço da proteção dos direitos humanos no Estado brasileiro.

O caso *Damião Ximenes Lopes* foi o primeiro caso brasileiro julgado e condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com ele, pretende-se averiguar as violações dos direitos humanos na saúde pública brasileira e as mudanças que este julgado ocasionou em âmbito interno. Para tanto, a primeira parte deste artigo vai fazer uma síntese fática do caso, apresentando o ambiente em que foram ofendidos os direitos de *Damião Ximenes Lopes* (1). Na segunda parte, será abordada a tramitação do caso no âmbito da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentando o conteúdo da decisão da Corte (2). Por fim, a terceira parte deste trabalho será dedicada ao cumprimento da decisão por parte das autoridades brasileiras, onde será investigado o impacto dessa decisão no sistema de justiça brasileiro assim como no sistema brasileiro de saúde psíquica (3).

1 SÍNTESE FÁTICA DO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES

Damião Ximenes Lopes era de uma família de sete filhos, seus pais eram *Albertina Ximenes Lopes* e *Francisco Leopoldino Lopes*, entre os seus irmãos, citam-se *Cosme Ximenes Lopes* (irmão gêmeo) e *Irene Ximenes Lopes*. *Cosme Ximenes Lopes* também sofria de doença psíquica. A família possuía uma realidade financeira difícil, como é o caso de muitas famílias brasileiras, situação que pode ter contribuído para agravar a saúde psíquica dos dois irmãos: *Damião* e *Cosme*, que sofreram diversas crises psiquiátricas no decorrer de suas vidas, principalmente durante a fase da adolescência¹. De acordo com os relatos de *Irene Ximenes Lopes* (irmã):

Durante as crises, *Damião* ficava isolado, quieto, não se manifestava, tampouco escutava o que os outros diziam. Um sintoma comum de *Damião*, segundo o relato de sua irmã, era olhar para

determinado ponto e rir de forma que seu corpo tremia. As crises de Damião foram piorando até que, em dezembro de 1995, foi levado pela família à Casa de Repouso Guararapes, em Sobral - CE. Nessa oportunidade, ficou internado por dois meses e desde então passou a fazer uso constante de medicação.²

Damião precisou de atendimento médico para tratar as suas crises psíquicas por diversas vezes, no decorrer de sua vida. Irene relatou que, após a primeira internação de Damião na Casa de Repouso de Guararapes, em Sobral, em dezembro de 1995, o paciente, ao retornar para casa, descreveu que a clínica tratava com violência os seus pacientes, o que fez que a família decidisse não voltar a internar o familiar nessa clínica médica. Contudo, por falta de opções, a família posteriormente teve de voltar a internar o paciente na Casa de Repouso Guararapes.³

Em março de 1998, Damião teve de ser internado novamente nessa clínica. Na ocasião, verificou-se que ele estava triste, depressivo, nitidamente abatido e com diversos machucados espalhados pelo corpo, o que demonstrou novamente as violências cometidas contra os pacientes dessa clínica. No início do mês de outubro do ano de 1999, a saúde de Damião deteriorou, o que desencadeou uma nova internação na Casa de Repouso Guararapes, a sua última internação e responsável pela morte deste paciente.⁴

Essa última internação ocorreu no dia 1º de outubro de 1999, na Casa de Repouso Guararapes, clínica que fazia parte do Sistema Único de Saúde (SUS). A sua internação se iniciou no dia 1º de outubro de 1999 e terminou no dia 04 de outubro de 1999, data do seu falecimento.⁵

De acordo com o site da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em relação à data da morte de Damião: “O senhor Damião Ximenes Lopes tinha 30 anos de idade e vivia com a sua mãe, na cidade de Varjota, situada aproximadamente a uma hora da cidade de Sobral, sede da Casa de Repouso Guararapes”.⁶

Após essa internação, o paciente nunca mais pôde voltar ao zelo familiar, pois os maus-tratos foram piores dos que os já apresentados nas outras vezes. Damião Ximenes Lopes morreu em decorrência de sinais evidentes de tortura.⁷

O senhor Damião Ximenes Lopes foi internado na Casa de Repouso Guararapes, como paciente do Sistema Único de Saúde (SUS), em perfeito estado físico, no dia 1 de outubro de 1999. No momento de sua internação, não apresentava sinais de agressividade nem lesões corporais externas. No dia 3 de outubro de 1999, o senhor Damião Ximenes Lopes teve uma crise de agressividade e estava desorientado. Entrou no banheiro da Casa de Repouso Guararapes e se negava a sair dali, assim foi dominado e levado à força por um auxiliar de enfermagem e outros dois pacientes. Na noite do mesmo dia, a presente vítima teve uma nova crise de agressividade e voltou a ser contido de forma física, entre a noite do domingo e a manhã de segunda-feira.⁸

A mãe de Damião foi visitá-lo no mesmo dia em que o paciente faleceu, no dia 4 de outubro de 1999. Ao chegar à clínica para encontrar o filho, ela o viu sangrando, com as mãos amarradas para trás, com marcas pelo corpo, com aparência suja e com odor de excremento.⁹

Quando D. Albertina Ximenes Lopes voltou à clínica, três dias depois, foi impedida de visitar o filho. Desesperada, passou a gritar por Damião, seu filho surgiu, então, “cambaleando, com as mãos amarradas para trás, roupa toda rasgada, a mostrar a cueca, corpo sujo de sangue, fedía a urina, fezes e sangue podre. Nas fossas nasais bolões de sangue coagulado. Rosto e corpo apresentavam sinais de ter sido impiedosamente espancado.” Uma faxineira contou a D. Albertina que os autores dos maus-tratos eram os auxiliares de enfermagem e os monitores do pátio, profissionais que, pelo menos em tese, atuam para manter a tranquilidade do local.¹⁰

Após presenciar esse episódio com seu filho, D. Albertina retornou para casa preocupada. Ao chegar a sua moradia, recebeu a notícia de que seu filho havia falecido em decorrência de uma parada respiratória, ou seja, o falecimento se deu durante o tempo em que dona Albertina voltava para casa, e os motivos que causaram a morte de Damião foram dados como naturais. O médico da clínica fez um laudo médico afirmando que a morte tinha sido em decorrência de um problema cardíaco, extinguindo como causa da morte os maus tratos cometidos pelos profissionais da clínica e as condições desumanas da Casa de Repouso Guararape.¹¹ Ora, “o senhor Damião Ximenes Lopes faleceu no mesmo dia, aproximadamente duas horas depois de ter sido medicado pelo diretor clínico do hospital, e sem ter a assistência de nenhum médico no momento de sua morte.”¹²

Os familiares não aceitaram o laudo do médico da clínica, pois queriam saber o verdadeiro motivo que levou à morte do familiar.¹³

A partir daí, iniciou-se a luta da família Ximenes Lopes pelo esclarecimento do que de fato ocorrera com Damião, pela identificação e pela responsabilização dos responsáveis por sua morte. O primeiro passo, a polícia civil local, foi em vão, pois o médico responsável pelo laudo, na polícia, era o mesmo Dr. Ivo. O corpo de Damião foi então enviado para necropsia no Instituto Médico Legal de Fortaleza, mas o resultado foi certamente manipulado: “causa morte indeterminada e sem elementos para responder”. Irene, irmã de Damião, passou a acionar todos os órgãos públicos e entidades de defesa dos direitos humanos a que teve acesso, da Secretaria de Saúde de Varjota à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, todos receberam uma carta de Irene, denunciando o caso e a “Casa de Tortura”.¹⁴

Diante do ocorrido, os familiares buscaram, no sistema jurisdicional brasileiro, alguma resposta, tendo em vista o desrespeito aos direitos humanos que causou a morte desse paciente. Além de tentarem acessar a justiça em âmbito interno, e, em nada resultar, resolveram buscar a tutela jurisdicional internacio-

nal. Com o auxílio de organizações da sociedade civil, puderam pleitear justiça pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.¹⁵

Sobre as medidas adotadas pela família de Damiano Ximenes Lopes em âmbito interno:

Após muita luta e insistência da família, algumas providências foram tomadas em nível local. Ocorreram auditorias, sindicâncias, a mãe de Damiano propôs uma ação de indenização por danos morais, a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará investigou o caso e a Casa de Repouso Guararapes terminou com uma intervenção e descredenciamento. Procedimentos relacionados à atribuição de responsabilidade administrativa e penal foram iniciados, porém nenhum resultado prático havia sido alcançado quando da denúncia perante o sistema interamericano de direitos humanos.¹⁶

Nas Alegações Finais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pode-se verificar a síntese fática em relação aos procedimentos adotados em âmbito interno. Consta que o Promotor de Justiça, Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara, informou ao Delegado de Polícia da cidade de Sobral, Dr. Francisco de Assis Ribeiro Macêdo, sobre o falecimento de Damiano Ximenes Lopes, o que desencadeou a abertura de um inquérito policial na data de 09 de novembro de 1999 para investigar a causa morte da vítima. Com o término do inquérito (25.02.2000), foram denunciadas quatro pessoas pelo promotor, em 27 de março de 2000:¹⁷

Sergio Antunes Ferreira Gomes (proprietário da Casa de Repouso Guararapes), Carlos Alberto Rodrigues dos Santos (auxiliar de enfermeiro da Casa de Repouso Guararapes), André Tavares do Nascimento (auxiliar de pátio da Casa de Repouso Guararapes) e Maria Salete Moraes Melo de Mesquita (enfermeira da Casa de Repouso Guararapes).¹⁸

O Promotor, ao fazer a denúncia em relação ao caso, entendeu que as marcas no corpo de Damiano indicavam que a morte teria ocorrido em decorrência de maus tratos com o paciente. Dessa forma, os quatro acusados foram denunciados pela prática do artigo 136, parágrafo 2º, do Código Penal Brasileiro.¹⁹

Recebida a Denúncia pelo Juiz da 3ª Vara da Comarca de Sobral em 07 de abril de 2000, foram ouvidos os quatro acusados, as oito testemunhas de acusação, três informantes e as seis testemunhas de defesa. A instrução foi então concluída, com a colheita dos depoimentos de todas as testemunhas e informantes, e os autos foram conclusos ao Juiz em 04 de julho de 2002. Em 24 de setembro de 2003, a Promotora de Justiça, Dra Rosina Lúcia Frota de Aragão, solicitou ao Juiz o Aditamento da Denúncia para incluir mais dois réus: Francisco Ivo de Vasconcelos (Diretor Clínico da Casa de Repouso Guararapes) e Elias Gomes Coimbra (auxiliar de enfermagem da Casa de Repouso Guararapes), e os autos foram conclusos ao Juiz para decidir sobre o pedido.²⁰

Em 17 de junho de 2004, o magistrado da 3ª Vara da Comarca de Sobral recebeu o pedido de Aditamento e, assim, interrogou os novos réus e marcou audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2005. Constou, nas alegações finais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que “o Caso tramitou de acordo com o disposto pela Convenção Americana, e, em 08 de outubro de 2003, a CIDH aprovou o Relatório de Mérito n°. 43/03”.²¹

Essa incapacidade do Estado brasileiro em dar uma resposta consentânea aos envolvidos motivou a família de Ximenes Lopes a buscar auxílio da jurisdição internacional. A denúncia da família de Damião perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ocorreu no dia 22 de novembro de 1999.²² Nessa data, ainda não haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna do Estado. O caso só veio a ser analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nas seguintes datas: no dia 30 de novembro de 2005 sobre a análise das preliminares,²³ enquanto a sentença foi proferida no dia 04 de julho de 2006.²⁴

Dessa forma, o próximo item irá tratar sobre esse caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, desde a data em que o Estado brasileiro foi denunciado até a sentença de mérito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 O CASO DAMIÃO XIMENES LOPES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A busca pelo acesso à justiça perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ocorreu no dia 22 de novembro de 1999. Nesta data, Irene (irmã) denunciou o Brasil pela violação de inúmeros direitos.²⁵

Inicialmente, trata-se sobre o procedimento do caso Damião Ximenes Lopes na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após o recebimento da denúncia, mais precisamente no dia 14 de dezembro de 1999, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos abriu o prazo de 90 dias para manifestação do Estado brasileiro sobre o caso. Contudo, o mesmo decorreu sem manifestação. A referente inércia ocasionou a admissibilidade do caso Damião Ximenes Lopes na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no dia 9 de outubro de 2002. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu pelo cabimento da ação e aprovou o Informe de Admissibilidade n° 38/02 e no dia 25 de outubro de 2002 este informe foi apresentado às partes.²⁶

A irmã de Damião apresentou, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma denúncia contra o Estado brasileiro, por violação aos direitos à vida, à integridade pessoal, à proteção da honra e dignidade de Damião Ximenes Lopes e o direito a recurso judicial. No final de 1999, a Comissão remeteu ao Estado a denúncia de Irene Ximenes Lopes Miranda, concedendo-lhe o prazo de 90 dias para resposta. Em razão do silêncio do Estado brasileiro e diante do preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, a Comissão admitiu a denúncia e aprovou o Relatório de Admissibilidade da petição.²⁷

No dia 8 de maio de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se prontificou para que a lide em questão fosse solucionada de forma amistosa, o que restou inexitosa. E, no dia 17 de outubro de 2003, foi solicitado a pela parte autora a inclusão do Centro de Justiça Global no processo.²⁸

No dia 8 de outubro de 2003, foi aprovado o Informe de Fundo nº 43/03. Constaram neste as violações dos direitos dispostos na Convenção Americana de Direitos Humanos cometidas pelo Estado brasileiro no caso Damião Ximenes Lopes, como o direito à integridade pessoal disposto no artigo 5, o direito à vida disposto no artigo 4, o direito à proteção judicial disposto no artigo 25 e o direito às garantias judiciais disposto no artigo 8.²⁹

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de tratar sobre essas violações dispostas na Convenção Americana de Direitos Humanos, dispôs também sobre as condições em que se encontrava a Casa de Repouso Guararapes, descritas como degradante e em condições desumanas.³⁰ Além destas, a Comissão tratou sobre as seguintes violações: “obrigação de investigar, do direito a um recurso efetivo e das garantias judiciais relacionadas com a investigação dos fatos [...] a Comissão recomendou ao Estado brasileiro a adoção de uma série de medidas para reparar essas violações”.³¹

No Informe de Fundo nº43/03, constavam as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e este foi enviado para o Estado brasileiro no dia 31 de dezembro de 2003. Nessa data, a parte autora foi informada sobre as recomendações enviadas ao Estado Brasileiro e foi aberto o prazo de dois meses para o país realizar as medidas recomendadas. Além disso, a Comissão requereu a manifestação de interesse da parte autora em submeter o caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.³² As recomendações da Comissão ao Estado brasileiro foram as seguintes:

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos relacionados com a morte de Damião Ximenes Lopes ocorrida na Casa de Repouso Guararapes em 4 de outubro de 1999. Tal investigação deve ser conduzida de modo a determinar a responsabilidade de todos os responsáveis, sejam estas responsabilidades por ação ou por omissão, e a punição efetiva dos responsáveis.
2. Reparar adequadamente os familiares de Damião Ximenes Lopes pelas violações de direitos humanos estabelecidas no presente relatório, incluindo o pagamento efetivo de urna indenização.
3. Adotar as medidas necessárias para evitar que ocorram fatos similares no futuro.³³

Antes da apresentação de resposta do Estado brasileiro sobre as recomendações à Comissão, houve a manifestação de interesse da parte autora. Esta se manifestou afirmando o seu interesse para que o caso Damião Ximenes Lopes viesse a ser julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sob a contenda do Estado não ter cumprido com as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Importante informar que esta manifestação foi recebida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no dia 08 de março de 2004.³⁴

A resposta do Estado brasileiro sobre as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi apresentada somente no dia 29 de setembro de 2004, pois o prazo para o cumprimento das recomendações foi prorrogado duas vezes. Contudo, a Comissão ao receber a resposta do Estado brasileiro verificou que não houve o cumprimento das recomendações, e, com isso, a Comissão apresentou o presente caso à jurisdição da Corte.³⁵

Sobre o julgamento do caso Damião Ximenes Lopes na Corte Interamericana de Direitos Humanos, verificou-se que no dia 01 de outubro de 2004, a Comissão apresentou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos e no dia 3 de novembro de 2004 a Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos notificou o Centro de Justiça Global para apresentar os requerimentos, fundamentação e provas em defesa ao Damião.³⁶

A parte autora apresentou manifestação no dia 14 de janeiro de 2005 e na fundamentação foi aduzido que o Estado brasileiro não havia cumprido com os artigos 1.1, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Foi anexado prova documental e requerido prova testemunhal e pericial. Requereu-se também a indenização por danos materiais e morais e a não repetição das violações cometidas.³⁷

O Estado brasileiro apresentou contestação no dia 8 de março de 2005, onde foram ofertadas as preliminares, a fundamentação jurídica e a manifestação sobre os requerimentos e as fundamentações da parte autora. O Estado brasileiro juntou prova documental à sua contestação e requereu prova testemunhal e pericial.³⁸

Nas preliminares, o Estado brasileiro alegou que não foram esgotados os recursos internos e que por isso o presente caso não poderia ser admitido para ser julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.³⁹

Tanto a Comissão quanto os representantes da vítima apresentaram suas razões por escrito sobre esta exceção preliminar, em 06 de maio de 2005. Em 22 de setembro de 2005, o Presidente da Corte convocou uma audiência pública sobre a exceção preliminar e eventuais mérito e reparações, a ser realizada em 30 de novembro e 01 de dezembro de 2005. Durante a audiência pública e após escutar os argumentos orais das partes na fase inicial da audiência sobre a exceção preliminar, na data de 30 de novembro de 2005, a Corte emitiu uma Sentença por meio da qual rejeitou a exceção preliminar apresentada pelo Estado devido a sua extemporaneidade.⁴⁰

No dia 22 de setembro de 2005, o Presidente da Corte, além de convocar a audiência pública, informou as partes para apresentarem as suas alegações finais até a data de 9 de janeiro de 2006.⁴¹

Em relação à sentença das exceções de preliminares prolatada no dia 30 de novembro de 2005, foi determinado:

1. Afastar a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado. 2. Continuar com a celebração da audiência pública convocada mediante a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de setembro de 2005, bem como os demais atos processuais relativos à questão de fundo, e eventuais reparações e custas no presente caso. 3. Notificar a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os representantes da suposta vítima e de sua família.⁴²

No dia 01 de dezembro de 2005, foi realizada a segunda parte da audiência pública, em que o Estado brasileiro reconheceu ter violado os artigos 4 e 5 da Convenção.⁴³ Diante desse reconhecimento, no dia 23 de dezembro de 2005, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou as suas Alegações Finais à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesta, a Comissão dividiu os fatos entre incontroversos e controvertidos. Os fatos incontroversos dizem respeito às violações reconhecidas pelo Estado brasileiro, ou seja, as que ocorreram antes do falecimento de Damião. Essas violações correspondem ao artigo 4 e 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e estão relacionadas à falta de condições da Casa de Repouso Guararapes e às violências cometidas pelos funcionários da clínica contra o paciente Damião.⁴⁴

Em relação aos fatos controvertidos, a Comissão apresentou nas Alegações Finais:

Há fatos e violações controvertidas pelo Estado no presente Caso Com efeito, toda a matéria relacionada com a investigação policial e a posterior apuração judicial dos fatos e causas que levaram à morte da vítima, assim como os esforços empreendidos pelos familiares da vítima e o impacto das violações sobre os mesmos, isto é, os fatos relacionados às violações dos artigos 8(1) e 25, em conjunto com o artigo 1(1) da Convenção, bem como os relacionados à reparação devida, foram contestados pelo Estado.⁴⁵

No dia 9 de janeiro de 2006, ambas as partes apresentaram as suas alegações finais, e, no dia 13 de junho de 2006, a Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos requereu à Comissão e às partes a apresentação de diversas provas documentais para averiguar os fatos controvertidos. Com isso, as provas documentais requeridas foram apresentadas nas seguintes datas: a Comissão enviou os documentos no dia 22 de junho de 2006, a parte autora apresentou as provas no dia 26 de junho de 2006, e o Estado brasileiro enviou parte das provas documentais nos dias 26 e 28 de junho de 2006.⁴⁶

As provas documentais apresentadas constaram na sentença de mérito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi proferida no dia 04 de julho de 2006, na Demanda nº 12.237. Nesta a Corte verificou que foram trazidas provas documentais testemunhais e periciais. A prova pericial foi apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em relação às provas testemunhais, a parte autora apresentou uma, e o Estado brasileiro apresentou quatro.⁴⁷

Os representantes da parte autora apresentaram como prova testemunhal, o depoimento com firma autenticada de Milton Freire Pereira que declarou ter sido paciente durante dez anos de instituições psiquiátricas. Nas suas internações, passou por alguns tratamentos com choques e, durante esses dez anos, verificou-se que o modelo hospitalar psiquiátrico do Estado brasileiro tem matado os pacientes e deixado de dar o tratamento devido a eles.⁴⁸ De outra fenda, o Estado brasileiro apresentou quatro provas testemunhais, a primeira delas foi o depoimento de José Jackson Coelho Sampaio (médico psiquiatra),⁴⁹ em que constou o seguinte:

A Casa de Repouso Guararapes atendia uma região de quase um milhão de habitantes, contudo esse hospital tinha somente cento e dez camas de internação. A assistência ambulatoria era precária. A atenção à saúde mental mudou muito depois que a Casa de Repouso Guararapes foi fechada em julho de 2001. Esta data marca o processo de transição de um modelo de assistência focado na atenção médico-hospitalar e de manicômios, para uma abordagem descentralizada, regionalizada, com novas equipes e propondo a reabilitação e a reinserção social das pessoas com enfermidades mentais.⁵⁰

O segundo depoimento trazido pelo Estado brasileiro foi de Domingos Sávio do Nascimento. A testemunha foi coordenadora de Saúde Mental no Ministério da Saúde, no Brasil. Desse modo, suas declarações foram sobre os projetos implantados no país em relação à saúde mental desde o ano de 1990. O terceiro depoimento foi de Luís Fernando Farah de Tófoli que era médico da Secretaria de Desenvolvimento Social de Saúde, em Sobral. Constou, no depoimento deste, que o caso Damião Ximenes Lopes trouxe uma maior atenção à saúde mental na cidade de Sobral, como é o caso da Rede de Atenção Integral à Saúde Mental de Sobral que começou a funcionar em 10 de julho de 2000.⁵¹

A última prova documental testemunhal trazida pelo Estado Brasileiro foi o depoimento de Braz Geraldo Peixoto que foi eleito representante dos familiares dos usuários do sistema de saúde mental e relatou que o ocorrido com Damião foi consequência da forma em que se tratavam os pacientes. Contudo, a testemunha asseverou que esse tipo de tratamento psiquiátrico tem diminuído significativamente desde a década de 1970.⁵²

Em relação à prova pericial trazida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consta, na sentença de mérito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, em alguns casos, é utilizada a contenção física nos tratamentos psiquiátricos para proteger o paciente de se machucar.⁵³ Contudo:

No caso do senhor Ximenes Lopes, não há evidências de que ele representava um perigo eminente para si mesmo ou para terceiros. Não foi comprovado que se tentou utilizar um método menos agressivo para controlar um possível episódio de violência deste senhor. Portanto, o uso de qualquer forma de força física nesse caso foi ilegal. Uma vez preso, com as mãos amarradas para trás, pertencia ao Estado o dever supremo de proteger o senhor Damião Ximenes

Lopes devido à sua condição de extrema vulnerabilidade [...] O uso injustificado e excessivo da força no presente caso constitui uma prática desumana e um tratamento degradante. [...] A violência com o senhor Damião Ximenes Lopes – e a sua posterior morte – poderiam ter sido evitadas se o Estado tivesse cumprido com a sua obrigação de proporcionar uma instituição com funcionários capacitados para cuidar a sua enfermidade mental.⁵⁴

As provas testemunhais e periciais foram recebidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nas audiências realizadas nos dias 30 de novembro e 1 de dezembro de 2005. Constaram na sentença de mérito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os testemunhos de Irene Ximenes Lopes (irmã) e de Francisco das Chagas Melo (ex-paciente da Casa de Repouso Guararapes), propostos pela Comissão. Francisco declarou que sofreu violência quando foi internado na Casa de Repouso Guararapes e que, por isso, denunciou a clínica à polícia local, que nada fez. Ademais, relatou que os pacientes não eram tratados, os profissionais da clínica eram violentos e desrespeitosos com eles.⁵⁵

No depoimento de Irene, foi relatado que Damião apresentou ferimentos físicos todas as vezes em que foi internado na Casa de Repouso Guararapes e que, na última internação do dia 4 de outubro de 1999, Damião faleceu apresentando diversos ferimentos pelo corpo. Os médicos locais alegaram que a morte foi em decorrência de uma parada cardíaca, e, na cidade de Fortaleza, por meio de uma autópsia, constatou-se que a causa morte era indeterminada. Os familiares sofreram muito com essa morte, a mãe de Damião nunca se recuperou desse ocorrido com seu filho. Na busca de justiça, a família denunciou o caso à polícia local que deixou de iniciar uma investigação. Com isso, buscou-se, também, acesso à justiça perante a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa.⁵⁶

A morte do senhor Damião Ximenes Lopes, até o momento, continua impune em todas as instâncias. O processo tem demorado muito. [...] A mãe da vítima, assim como toda a família, se recusam a receber a pensão vitalícia oferecida pelo Estado por considerar que se trata de uma pensão que está inferior ao que poderia reparar os danos causados. Consideram a proposta do Estado humilhante. Valoriza a nomeação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) com o nome de seu irmão, porém não considera que isso signifique justiça e que era o mínimo que poderiam fazer⁵⁷.

Entre as testemunhas e as perícias trazidas pelas partes, verificou-se que os representantes da parte autora trouxeram como testemunha o Sr. João Alfredo Teles Melo que era, na época, deputado da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e prova pericial produzida pela Sra. Lídia Dias Costa, médica psiquiatra. O Estado trouxe como testemunhas o Sr. Luiz Odorico Monteiro de Andrade, que era, na época, Secretário de Desenvolvimento Social e de Saúde da cidade de Sobral e o Sr. Pedro Gabriel Godinho Delgado, que era Coordenador Nacional do Programa de Saúde mental do Ministério da Saúde.⁵⁸

Na sentença de mérito, a Corte, após analisar a valoração das provas documentais, testemunhais e periciais, tratou sobre os fatos que foram comprovados, no qual versou sobre o histórico clínico, os maus tratos e o falecimento de Damião, a investigação policial e o processo penal sobre a morte de Damião, a ampliação da denúncia e o estado atual do processo, a ação indenizatória, a exumação do corpo de Damião, a Casa de Repouso Guararapes e a sua intervenção, as pensões que Damião recebia do Instituto Nacional de Segurança Social e o estado em que se encontravam os familiares.⁵⁹

Em seguida, foram analisados os artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos que foram violados pelo Estado brasileiro, para que, assim, fosse proferida uma decisão. A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu sobre as reparações devidas e condenou o Estado brasileiro.⁶⁰

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu o caso Damião Ximenes Lopes por unanimidade. Foi reconhecida a responsabilidade parcial internacional do Estado brasileiro por ter violado os direitos à vida e à integridade pessoal, o Estado violou os artigos 4.1, 5, 5.1, 5.2, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana. Constatou, na sentença de mérito, que a própria sentença era considerada uma forma de reparação.⁶¹ Foi disposto na sentença que:

O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno pendente à investigar e penalizar os responsáveis pelos feitos neste caso surtam seus devidos efeitos [...] O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro diário de ampla circulação nacional, por somente uma vez, o Capítulo VII relativo às violações provadas por esta Sentença, sem as notas nos rodapés das páginas correspondentes, assim como a parte resolutiva da presente Sentença.⁶²

Sobre a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, verificou-se que o país teria que indenizar a família de Damião Ximenes Lopes e providenciar investigações para descobrir quem seriam os culpados por esta morte. Além disso, deveria haver investimentos na política pública de saúde na formação dos profissionais da saúde mental.⁶³

A falta de investigação e punição dos responsáveis, e ainda de garantias judiciais, acabaram caracterizando a violação da Convenção em quatro principais artigos: o 4º (direito à vida), o 5º (direito à integridade física), o 8º (garantias judiciais) e o 25º (direito à proteção judicial). [...] A Corte Interamericana determinou, entre outras coisas, a obrigação do Estado brasileiro de investigar os responsáveis pela morte da vítima e de realizar programas de capacitação para os profissionais de atendimento psiquiátrico, e o pagamento de indenização (no prazo de um ano) por danos materiais e imateriais à família da vítima, no valor total de US\$146 mil.⁶⁴

Ademais, a sentença determinou, em relação aos danos materiais, que o Estado brasileiro indenizasse a mãe e a irmã, Irene, e, em relação aos danos

morais, fossem indenizados a mãe, a irmã, Irene, o pai e o irmão gêmeo de Damiano. O Estado brasileiro foi condenado a pagar as custas processuais internas e as custas internacionais à mãe. A sentença determinou, ainda, a supervisão do cumprimento da sentença no prazo de um ano, tendo que, no final desse prazo, o Estado apresentar um informe constando as medidas realizadas.⁶⁵

Verificado o conteúdo da decisão da CIDH, cumpre investigar o cumprimento da decisão por parte das autoridades brasileiras e analisar o impacto dela no sistema de justiça brasileiro assim como no sistema de saúde psíquico.

3 O REFLEXO DO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES NO ESTADO BRASILEIRO

Em um contexto geral, sobre o caso Damiano Ximenes Lopes, foram verificados os reflexos trazidos pelas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelas decisões da CIDH:

O sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância, como especial *locus* para a proteção de direitos humanos. O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos sejam respeitados.⁶⁶

Muitas das contribuições que este caso trouxe para o âmbito interno ocorreram durante a tramitação do caso na CIDH.⁶⁷

Mesmo antes da sentença final da Corte, já foi possível perceber avanços importantes que refletem como o caso teve uma repercussão interna positiva. Dentre os principais progressos, vale destacar: a clínica Casa de Repouso Guararapes, onde ocorreu a morte de Damiano, além de ter tido o seu descredenciamento como instituição psiquiátrica para prestar serviços ao SUS em julho de 2000, foi desativada quase um ano depois do acontecido; em 2004, houve a concessão de uma pensão vitalícia para a mãe de Damiano por parte do Estado do Ceará e também houve a inauguração de um centro de saúde chamado “Damiano Ximenes Lopes”, dentro da nova política de saúde mental, no marco da Lei n. 10.216/2001.⁶⁸

O caso Damiano Ximenes Lopes trouxe como reflexo em âmbito interno a aprovação da Lei n.º 10.216/2001 (Lei de Saúde Pública Mental). O presente caso demonstrou as violações de direitos humanos ocorridas no sistema de saúde mental no Brasil e, por isso, o caso contribuiu na aprovação dessa lei.⁶⁹ “A referida lei somente foi aprovada após doze anos de tramitação no Congresso Nacional, o que permite afirmar que o Caso Damiano Ximenes contribuiu para acelerar o processo de aprovação da mesma.”⁷⁰

Após a ocorrência do caso, o Município de Sobral recebeu o “prêmio David Capistrano da Costa Filho de “Experiências Exitosas na Área da Saúde Mental”, o que demonstra que a política de saúde mental na cidade melhorou em decorrência do caso Damião Ximenes Lopes.⁷¹

O presente caso foi o primeiro a causar a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Foi um precedente para a defesa de futuros casos de violações dos direitos das pessoas com deficiência.⁷²

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Damião Ximenes é a primeira que aborda o tratamento cruel e discriminatório dispensado às pessoas com transtornos mentais. Ao reconhecer a situação de vulnerabilidade a que estão submetidas essas pessoas, a Corte amplia a jurisprudência internacional e fortalece, no âmbito nacional, as ações das organizações do Movimento da Luta Antimanicomial, que visam denunciar as violações de direitos humanos em instituições psiquiátricas.⁷³

Quando o Estado brasileiro é condenado, a União é a responsável pelos pagamentos indenizatórios, contudo a União poderá posteriormente propor ação de regresso contra quem cometeu as violações de direitos humanos que causaram a condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁷⁴

A Corte produz relatórios de supervisão do cumprimento das determinações da sentença de mérito proferida por ela. Em relação ao relatório realizado no dia 17 de maio de 2010, constou que o Estado brasileiro ainda não havia cumprido com todas as determinações sentenciadas.⁷⁵

Interessante inicialmente tratar sobre a determinação em relação ao pagamento indenizatório. Ao dia 13 de agosto de 2007, foi publicado o Decreto nº 6.185 para que fosse realizado o pagamento relativo à indenização por danos materiais e morais. No dia 14 de agosto de 2007, o Brasil cumpriu com o determinado em sentença e realizou o pagamento indenizatório aos familiares. Desse modo, na condenação do caso Damião Ximenes Lopes, o Estado brasileiro cumpriu o determinado em sentença em relação ao pagamento da indenização.⁷⁶

O governo brasileiro, neste caso, decidiu pagar imediatamente, *sponte sua*, o valor ordenado pela Corte Interamericana, em respeito à regra do art. 68, § 1 do Pacto de San José [...] Por meio do Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007, o Presidente da República autorizou a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a “promover as gestões necessárias ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, expedida em 4 de julho de 2006, referente ao caso Damião Ximenes Lopes, em especial a indenização pelas violações dos direitos humanos aos familiares ou a quem de direito couber, na forma Anexa a este Decreto” (art. 1º).⁷⁷

Os danos materiais foram pagos pelo Estado brasileiro: à Albertina Viana Lopes (mãe) no valor de US\$41.850,00 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta dólares) e à Irene Ximenes Lopes (irmã) no valor de US\$10.000,00 (dez mil dólares).⁷⁸

O Estado brasileiro cumpriu o pagamento relativo aos danos morais devidos: ao Damião Ximenes Lopes no valor de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares) a serem repassados à sua irmã (US\$10.000,00) e à sua mãe (US\$40.000,00), à Albertina Viana Lopes (mãe) no valor de US\$30.000,00 (trinta mil dólares), à Irene Ximenes Lopes (irmã) no valor de US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares), ao Francisco Leopoldino Lopes (pai) no valor de US\$10.000,00 (dez mil dólares), ao Cosme Ximenes Lopes (irmão gêmeo de Damião) no valor de US\$10.000,00 (dez mil dólares).⁷⁹

O Estado brasileiro cumpriu de forma célere a determinação acerca da indenização aos familiares, o que traz como reflexo uma maior credibilidade às sentenças da Corte Interamericana.⁸⁰ Tal fato ocasiona uma maior busca de acesso à justiça perante a jurisdição internacional. Em relação à condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Esse fato abriu precedente ao acesso à justiça no plano externo, não apenas a movimentos e instituições de tutela de direitos humanos, mas também de indivíduos que passam a visualizar a possibilidade concreta de exercer cidadania em foros internacionais. [...] Nos anos subsequentes, o Estado brasileiro passou a ser denunciado em diversos outros litígios perante o Sistema Interamericano.⁸¹

Sobre as determinações de publicar a sentença em diário oficial e a condenação dos custos e dos gastos processuais em US\$10.000,00 (dez mil dólares), ambas foram cumpridas.⁸²

Em relação às outras determinações da sentença de mérito do presente caso, a parte mais difícil para se alcançar o cumprimento integral da sentença encontra-se na investigação na punição dos responsáveis pelas violações cometidas, e a parte mais fácil está ligada ao pagamento indenizatório.⁸³

Sobre a determinação da sentença de mérito que versa sobre as investigações e a sanção dos responsáveis pela morte de Damião, a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra que foi iniciado, no Estado brasileiro, um procedimento no Conselho Nacional de Justiça para averiguar como estava o desenvolvimento da ação penal em âmbito interno.⁸⁴

Foi analisado e posteriormente concluído que o processo penal estava correndo dentro dos prazos processuais, contudo, para acelerar o processo em âmbito interno e efetuar o cumprimento da determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram promovidas algumas gestões que desencadearam na sentença da Ação Penal nº 2000.0172.9186-1/0 em 29 de junho de 2009. Os seis funcionários da Casa de Repouso Guararapes foram condenados a uma pena de

seis anos em regime semiaberto. Em âmbito interno, o proprietário da clínica e o diretor clínico foram condenados a pagar indenização por danos morais à mãe de Damião.⁸⁵

Em 2010, em uma ação cível de danos morais ajuizada pela família Ximenes Lopes, o Tribunal de Justiça do Ceará confirmou a sentença de primeira instância que condenou o proprietário da clínica psiquiátrica e também o diretor clínico e o diretor administrativo a pagarem uma indenização no valor de R\$150 mil à mãe de Damião.⁸⁶

Portanto, em relação ao surtimento de efeitos do processo interno pendente à investigação e sanção dos responsáveis pelas violações cometidas com Damião Ximenes Lopes, houve o cumprimento parcial dessa determinação.⁸⁷

A solução do caso demorou do ponto de vista do direito interno. Tanto na ação criminal como na cível a família teve que esperar mais de dez anos para ver a sentença de primeira instância que condena os responsáveis na ação criminal e para receber a indenização por danos morais, decorrente da morte de Damião Ximenes. [...] Se entende que a medida foi parcialmente cumprida, tendo em vista que não apenas a família teve que esperar dez anos pela sentença em primeira instância, mas, sobretudo pelo fato de não se tratar de uma decisão transitada em julgado, cabendo, portanto, recursos por parte dos réus.⁸⁸

Em relação à determinação de estabelecer programas de capacitação para profissionais que atuam na rede pública de saúde mental, foram promovidas muitas ações para cumprir o sentenciado, porém o cumprimento dessa determinação ainda não foi integralmente cumprida.⁸⁹

Na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2009, constou que o Estado brasileiro apresentou um relatório com as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da sentença de mérito. O Estado brasileiro informou que para capacitar os profissionais da área da saúde mental, foi criado o Programa Permanente de Formação de Recursos Humanos para a Reforma Psiquiátrica e que foram consolidados os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde Mental no Estado da Bahia, do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro. O Estado brasileiro criou o Programa Pró-Saúde para averiguar os currículos das instituições de ensino superior.⁹⁰

O Ministério da Saúde instaurou o “Programa Emergencial de Ampliação do Acesso para a Atenção de Problemas relacionados ao Alcool e outras Drogas”, no qual se incluem cursos de especialização e atualização em saúde mental, com ênfase em problemas relacionados ao abuso das referidas substâncias. Outrossim, no ano de 2009 se expandiram os cursos de capacitação em saúde mental para os profissionais do “Programa Saúde da Família” e para profissionais de apoio que atuam nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil.⁹¹

A Corte Interamericana na Resolução de 2009 considerou as ações promovidas pelo Estado brasileiro, porém declarou que fosse apresentadas no próximo relatório do Estado brasileiro, as informações relativas às atividades de capacitação desenvolvidas posteriormente à decisão. Ademais, a Corte determinou a continuidade no desenvolvimento de formação e capacitação para os profissionais da área da saúde mental.⁹²

Na Resolução de 2010, o Estado brasileiro apresentou relatório e informou as mesmas medidas apresentadas na Resolução de 2009. O Estado versou sobre os cursos da área de saúde mental nas universidades brasileiras e informou que foram investidos R\$ 15.320.379,47 (quinze milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos)” em cursos de especialização na área de saúde mental. A Corte, por sua vez, declarou que o Estado brasileiro deixou de enviar algumas informações necessárias para a análise do cumprimento das determinações da Corte e que, por isso, decidiu que fosse entregue um novo relatório pelo Estado brasileiro.⁹³

Contudo, apesar de não ter sido cumprida integralmente a determinação de capacitar os profissionais que atuam na área de saúde mental, após o caso Damião Ximenes Lopes, houve várias repercussões na política pública de saúde mental do Brasil.⁹⁴

Entre os reflexos que o caso trouxe para o âmbito interno, verificou-se como reflexo o aprimoramento dos serviços dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os dados apontam que houve uma significativa melhora entre os anos de 2002 e 2009 nos atendimentos da região do nordeste.⁹⁵

Embora esse quadro apresente uma série de avanços no âmbito das políticas de atenção em saúde mental no Brasil, o Estado brasileiro ainda não adotou programas específicos de formação dos profissionais que trabalham nos serviços de saúde mental, sobretudo, nos Hospitais Psiquiátricos (como foi determinado na sentença da Corte), o que denota grande fragilidade da rede de atenção em saúde mental do país. [...] A supervisão feita pela Corte sobre o cumprimento da sentença, no caso em tela, demonstra que, apesar das melhorias identificadas na política de saúde mental, ainda há muitas etapas a serem vencidas.⁹⁶

Por meio da análise do cumprimento das determinações da decisão, verificou-se que o caso Damião trouxe como reflexo no âmbito brasileiro a efetividade do acesso à justiça perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a revisão da política pública de saúde mental no país,⁹⁷ “desde o ponto de vista legislativo, ao nível de gestão e da prestação de serviços à sociedade como um todo”.⁹⁸

Portanto, o presente caso trouxe diversos reflexos positivos para o Estado brasileiro, como o cumprimento por parte do Estado em relação às indenizações determinadas pela Corte, o que não representa apenas um montante pecuniário, mas uma reparação moral. Mas mais do que isso, os avanços nas políticas de saúde

mental contatados pelos relatórios de cumprimento da CIDH demonstram os avanços nessa seara e aponta para o que resta melhorar. Por fim, o cumprimento da decisão da CIDH indica a credibilidade da Corte na reparação das violações de direitos humanos, ao menos neste caso.

CONCLUSÃO

O objetivo principal deste trabalho foi verificar, por meio do caso *Damião Ximenes Lopes*, a importância da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Estado brasileiro e os reflexos que esse caso trouxe para a consolidação dos direitos humanos no âmbito interno. Trata-se da primeira condenação do Estado brasileiro perante a CIDH, justamente pelo fato de o Brasil ter violado os compromissos internacionais de tutelar o direito a vida, a integridade pessoal e as garantias judiciais em território nacional.

Em âmbito internacional, o Estado brasileiro foi denunciado pela violação de inúmeros direitos, sendo admitido na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em que ocorreram tentativas de solucionar o caso antes deste ser submetido à julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sem êxito, o caso foi apresentado à jurisdição da Corte.

O Estado brasileiro foi condenado pelo inadimplemento dos artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (garantias judiciais) e 25º (proteção judicial). A Corte, ao proferir sentença de mérito, determinou que o Estado brasileiro pagasse indenização por danos materiais e morais à família de *Damião*, que fosse realizada a investigação dos responsáveis pela morte da vítima e que fossem promovidos investimentos na capacitação dos profissionais de política pública mental.

Por meio das análises expostas, conclui-se que, embora algumas determinações da Corte não tenham sido integralmente cumpridas, o caso *Damião Ximenes Lopes* trouxe diversos reflexos positivos para o Estado brasileiro. Além do pagamento das indenizações determinadas pela Corte, o que traz maior credibilidade na busca do acesso à justiça perante a CIDH, o Brasil se mostrou aberto para promover avanços nas políticas públicas de saúde mental, o que demonstra a atenção do Brasil as determinações da CIDH e favorece um aumento no número de denúncias envolvendo o Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Além dessas, há de se ressaltar que tal jurisdição internacional se traduz em um importante mecanismo para a garantia dos compromissos internacionais por parte dos Estados. Além disso, a CIDH se coloca ao lado dos indivíduos na sua pretensão de responsabilizar o Estado quando a sua estrutura institucional, que deveria tutelar os direitos dos indivíduos, se transforma em uma violenta fonte de violações de direitos.

REFERÊNCIAS

- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Alegações Finais. Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil. Washington, 2005. **Corte IDH**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agescidh.pdf>>. Acesso: 25 mai. 2014.
- CORREIA, Ludmila Cerqueira. In: PERIODICOS. Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos: o Brasil e o Caso Damião Ximenes (2005). **Periódigos.UFPB**. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4560/3431>>. Acesso em: 28 abr. 2014.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Exceções Preliminares. Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil. San José, 2005. **Corte IDH**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_139_esp.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2014.
- _____. In: Sentença de Mérito. Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil. San José, 2006. **Corte IDH**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2014.
- _____. In: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil. San José, 2009. **Corte IDH**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenesp.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2014.
- _____. In: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil. San José, 2010. **Corte IDH**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2014.
- _____. In: Ficha do Caso. Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil. San José, 2014. **Corte IDH**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/ximeneslopes.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2014.
- FRISSO, Giovana; PAIXÃO, Cristiano; SILVA, Janaína Lima Penalva da. In: DIREITOGV. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Relato e Reconstrução Jurisprudencial (2007). **Direito.FGV**. Disponível em: <http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf>. Acesso: 25 set. 2013.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela Jurisdição Brasileira** (2012). Disponível em: <http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/1/9949/1/ThiagoOM_DISSERT.pdf>. Acesso: 25 abr. 2014.

NOSHANG, Patricia Grazziotin. Os Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos e o Brasil: da participação no sistema global ao (des)cumprimento na esfera regional. 2013. **Biancavalente**. Disponível em: <file:///C:/Users/biancavalente/Downloads/368-3842-1-PB.pdf>. Acesso: 25 nov. 2013.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. In: SURJORNAL. Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios após a Primeira Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2011). Surjornal Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/15/05.pdf>>. Acesso: 28 abr. 2014.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raíza Ortiz. In: CONECTAS. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte. **Conectas.org**. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos-site/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20\(2\)\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos-site/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20(2)(1).pdf)>. Acesso: 29 set. 2013.

VIEIRA, Gustavo Adolfo Menezes. In: GAJOP. Acesso à Justiça Transnacional. O Sistema Interamericano e o Processo Ximenes. **Gajop.org**. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacitada/wp-content/uploads/Acesso-aa-Justi%C3%A7a-Transnacional.pdf>>. Acesso: 25 set. 2013.

1 FRISSO, Giovana; PAIXÃO, Cristiano; SILVA, Janaina Lima Penalva da. In: DIREITOGV. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Relato e Reconstrução Jurisprudencial (2007). **Direito.FGV**. Disponível em: <http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf>. Acesso: 25 set. 2013, p. 4.

2 Ibid., p. 4.

3 Ibid., p. 4-6.

4 Ibid., p. 5.

5 OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 113.

6 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS In: Ficha do Caso. Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil. San José, 2014. **Corte IDH**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/ximeneslopes.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2014. “El señor Damião Ximenes Lopes tenía 30 años de edad y vivía con su madre en la ciudad de Varjota, situada aproximadamente a una hora de la ciudad de Sobral, sede de la Casa de Reposo Guararapes”

7 FRISSO; PAIXÃO; SILVA, op. cit., p. 5.

8 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit., 2014. “El señor Damião Ximenes Lopes fue admitido en la Casa de Reposo Guararapes, como paciente del Sistema Único de Salud (SUS), en perfecto estado físico, el 1 de octubre de 1999. Al momento de su ingreso no presentaba señales de agresividad ni lesiones corporales externas. El 3 de octubre de 1999

9 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit., 2014.

10 FRISSO; PAIXÃO; SILVA, op. cit., p. 5.

11 Ibid., p. 5-6.

- 12 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, op. cit., 2014. “El señor Damião Ximenes Lopes falleció el mismo día, aproximadamente dos horas después de haber sido medicado por el director clínico del hospital, y sin ser asistido por médico alguno en el momento de su muerte.”
- 13 FRISO; PAIXÃO; SILVA, op. cit., p. 6.
- 14 Ibid., p. 6.
- 15 VIEIRA, Gustavo Adolfo Menezes. In: GAJOP. Acesso à Justiça Transnacional. O Sistema Interamericano e o Processo Ximenes, 2010. GAJOP.ORG. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacidadawp-content/uploads/Acesso-aa-Justi%C3%A7a-Transnacional.pdf>>. Acesso: 25 set. 2013, p. 201.
- 16 FRISO; PAIXÃO; SILVA, op. cit., p. 6.
- 17 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Alegações Finais. Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil. Washington, 2005. CORTE IDH. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agescidh.pdf>>. Acesso: 25 mai. 2014, p. 5.
- 18 Ibid., p. 5.
- 19 Ibid., p. 6.
- 20 Ibid., p. 6-7.
- 21 Ibid., p. 6.
- 22 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Sentença de Mérito. Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil. San José, 2006. CORTE IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2014, p. 3.
- 23 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Sentença de Exceções Preliminares. Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil. San José, 2005. CORTE IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_139_esp.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2014.
- 24 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, op. cit..
- 25 FRISO; PAIXÃO; SILVA, op. cit., p. 8.
- 26 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, op. cit., p. 3.
- 27 FRISO; PAIXÃO; SILVA, op. cit., p. 8-9.
- 28 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, op. cit., p. 3.
- 29 Ibid., p. 3.
- 30 FRISO; PAIXÃO; SILVA, op. cit., p. 8.
- 31 Ibid., p. 8;
- 32 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, op. cit., p. 3.
- 33 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2005, op. cit., p. 2.
- 34 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, op. cit., p. 3.
- 35 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2005, op. cit., p. 2-3.
- 36 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, op. cit., 2006, p. 4.
- 37 Ibid., p. 4-5.
- 38 Ibid., p. 4-5.
- 39 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2005, op. cit., p. 3.
- 40 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2005, op. cit., p. 3.
- 41 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, op. cit., p. 5.
- 42 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2005, op. cit., p. 4. “1. Desestimar la excepción preliminar de no agotamiento de los recursos internos interpuesta por el Estado. 2. Continuar con la celebración de la audiencia pública convocada mediante Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2005, así como los demás actos procesales relativos al fondo, y eventuales reparaciones y costas en el presente caso. 3. Notificar la presente Resolución al Estado, a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y los representantes de la presunta víctima y sus familiares.”
- 43 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, op. cit., p. 7.
- 44 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2005, op. cit., p. 5.
- 45 Ibid., p. 5.
- 46 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, op. cit., p. 8.
- 47 Ibid., p. 9.
- 48 Ibid., p. 9.
- 49 Ibid., p. 10.
- 50 Ibid., p. 10. “La Casa de Reposo Guararapes atendía una región de casi un millón de habitantes, pero dicho hospital tenía solamente ciento diez camas de internación. La asistencia ambulatoria era

precária. La atención de salud mental cambió mucho después de que la Casa de Reposo Guararapes fue cerrada en julio de 2001. Dicha fecha marca el proceso de transición de un modelo de asistencia enfocado en la atención médico-hospitalaria y de manicomios, para un abordaje descentralizado, regionalizado, con nuevos equipos y proponiendo la rehabilitación y reinserción social de las personas con enfermedades mentales.”

51 *Ibid.*, p. 10-11.

52 *Ibid.*, p. 11-12.

53 *Ibid.*, p. 13.

54 *Ibid.*, p. 13. “En el caso del señor Ximenes Lopes no hay evidencias de que él representara un peligro inminente para sí mismo o terceros. No se ha comprobado que se intentara utilizar un método menos agresivo para controlar un posible episodio de violencia de dicho señor. Por lo tanto, el uso de cualquier forma de fuerza física para ese caso fue ilegal. Una vez sujetado, con las manos amarradas hacia atrás, le correspondía al Estado el deber supremo de proteger al señor Damião Ximenes Lopes debido a su condición de extrema vulnerabilidad. [...] El uso injustificado y excesivo de la fuerza en el presente caso constituye una práctica inhumana y un tratamiento degradante. [...] La golpiza al señor Damião Ximenes Lopes y su posterior muerte- podría haber sido evitadas si el Estado hubiese cumplido con su obligación de proporcionarle una institución con funcionarios capacitados para asistirle en su enfermedad mental.”

55 *Ibid.*, p. 14.

56 *Ibid.*, p. 14-15.

57 *Ibid.*, p. 15. “La muerte del señor Damião Ximenes Lopes todavía continua impune en todas las instancias. El proceso ha demorado mucho. [...] La madre de la testigo, así como toda la familia, rehúsa recibir la pensión vitalicia ofrecida por el Estado por considerar que se trata de una pensión que está por debajo de lo que podría reparar los daños causados. Consideran la propuesta del Estado humillante. Valora la designación del Centro de Atención Psicosocial (CAPS) con el nombre de su hermano, pero no considera que eso signifique justicia, ya que era lo mínimo que podían hacer.”

58 *Ibid.*, p. 15-18.

59 *Ibid.*, p. 32-51.

60 *Ibid.*, p. 52-91.

61 *Ibid.*, p. 90.

62 *Ibid.*, p. 91. “El Estado debe garantizar, en un plazo razonable, que el proceso interno tendiente a investigar y sancionar a los responsables de los hechos de este caso surta sus debidos efectos [...] El Estado debe publicar, en el plazo de seis meses, en el Diario Oficial y en otro diario de amplia circulación nacional, por una sola vez, el Capítulo VII relativo a los Hechos Probados de esta Sentencia, sin las notas al pie de página correspondientes, así como la parte resolutive de la presente Sentencia.”

63 VENTURA, Deisy; CETRA, Raíza Ortiz. In: CONECTAS. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte, 2012, p. 25. **Conectas**. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos-site/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20\(2\)\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos-site/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20(2)(1).pdf)>. Acesso: 29 set. 2013.

64 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 898.

65 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, op. cit., p. 91.

66 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 365-366.

67 ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. In: SURJORNAL. **Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios após a Primeira Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 2011, p. 103. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/15/05.pdf>>. Acesso: 28 abr. 2014.

68 *Ibid.*, p. 103.

69 CORREIA, Ludmila Cerqueira. In: PERIODICOS. Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos: o Brasil e o Caso Damião Ximenes, 2005. **Periódicos.UFPB**. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4560/3431>>. Acesso em: 28 abr. 2014, p. p. 91-92.

70 ROSATO; CORREIA, op. cit., p. 105.

71 CORREIA; op. cit., p. 92.

72 ROSATO, CORREIA, op. cit., p. 102.

- 73 Ibid., p. 102.
- 74 MAZZUOLI, op. cit., p. 901.
- 75 NOSCHANG, Patricia Grazziotin. Os Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos e o Brasil: da participação no sistema global ao (des)cumprimento na esfera regional, 2013. **Biancavalente**. Disponível em: <file:///C:/Users/biancavalente/Downloads/368-3842-1-PB.pdf>. Acesso: 25 nov. 2013, p. 274.
- 76 ROSATO; CORREIA, op. cit., p. 103.
- 77 MAZZUOLI, op. cit., p. 898.
- 78 ROSATO; CORREIA, op. cit., p. 104.
- 79 Ibid., p. 104.
- 80 MOREIRA, Thiago Oliveira. A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela Jurisdição Brasileira, 2012. **Repositório.UFRN**. Disponível em: <http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/1/9949/1/ThiagoOM DISSERT.pdf>. Acesso: 25 abr. 2014, p. 167.
- 81 VIEIRA, op. cit., p. 202.
- 82 ROSATO; CORREIA, op. cit., p. 104.
- 83 MAZZUOLI, op. cit., p. 899.
- 84 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil. San José, 2009, **Corte.IDH**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenesp.pdf>. Acesso em 25 abr. 2014, p. 3-4.
- 85 Ibid., p. 3-4.
- 86 ROSATO; CORREIA, op. cit., p. 103.
- 87 Ibid., p. 104-105.
- 88 Ibid., p. 104-105.
- 89 Ibid., p. 103-104.
- 90 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009op. cit., 2009, p. 5.
- 91 Ibid., p. 5.
- 92 Ibid., p. 6 e 7.
- 93 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil. San José, 2010. **Corte IDH**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf>. Acesso em 25 abr. 2014, p. 4-7.
- 94 ROSATO, CORREIA, op. cit., p. 105.
- 95 Ibid., p. 107.
- 96 Ibid., p. 108-109.
- 97 Ibid., p. 105.
- 98 Ibid., p. 105.

BRAZIL UNDER TRIAL: DAMIÃO XIMENES LOPES' CASE AND ITS CONSEQUENCES WITHIN THE COUNTRY

ABSTRACT

The Inter-American System for the Protection of Human Rights acts to respond against violations of human rights within the borders of the State-parties which ratified the American Convention on Human Rights. The Inter-American Court of Human Rights has subsidiary role, as result of inner state jurisdictional ineffectiveness. In this context, Damião Ximenes Lopes' case was the first one that resulted the conviction of Brazil by Inter-American Court of Human Rights. This article relies on deductive method to point out the consequences of this case to Brazilian law.

Keywords: Human Rights on International Law. Inter-American System for the Protection of Human Rights. Damião Ximenes Lopes' case.

Submetido: 19 jun. 2014

Aprovado: 18 ago. 2015